DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11070/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11669/2015
PROTOCOLO	: 1606026
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE 5/2015 – CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato n. 1/2015 (pç. 9, fls. 77-82) originário da Inexigibilidade de Licitação n. 5/2015 celebrado entre Município de Sidrolândia e a empresa MS Diagnóstica Ltda., bem como de sua execução financeira, tendo por objeto o fornecimento de reagentes de laboratório para realização de rotina e urgência do laboratório Municipal de análises clínicas.

A referida contratação, a formalização contratual e a execução financeira da contratação foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

—Decisão Singular DSG - G.FEK - 4027/2020 (peça 29, fls. 284-290), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a REGULARIDADE da celebração do Contrato n. 1/2015 realizado entre o município de Sidrolândia e a empresa MS Diagnóstica Ltda.;*
>
> *II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a IRREGULARIDADE:*
>
> *a) da Inexigibilidade de Licitação n. 5/2015, em razão da afronta ao art. 3º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, uma vez que ausente justificativa para escolha da marca contratada;*
>
> *b) da execução financeira do Contrato n.1/2015, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação do Termo Aditivo que justificasse o pagamento das notas fiscais fora do prazo de vigência, da rescisão contratual/cessão ou distrato e sua publicação, bem como do termo de encerramento do contrato, contrariando dispositivos legais e a Instrução Normativa TC. 35/2011, vigente à época dos fatos;*
>
> *III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao Sr. Ari Basso, Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, nos valores correspondentes aos de:*
>
> *a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, "a", desta Parte Dispositiva;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, "b", desta Parte Dispositiva;*
>
> *c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas do Contrato nº 1/2015, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012).*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 31, fls. 292-295 do TC/ 11669/2015**;**

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10951/2021 (peça 39, fl. 303), opinando pela "**extinção e *arquivamento*** *do presente processo do presente processo em vista do cumprimento do julgado*" (TC/11669/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10951/2021, peça 39, fl. 303), opinando pelo "**extinção e *arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/11669/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 90 (noventa) UFERMS infligida ao senhor Ari Basso (DSG - G.FEK - 4027/2020), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL